

Processo: 1031400
Natureza: DENÚNCIA
Procedência: Prefeitura Municipal de Ponte Nova
Exercício: 2017
Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Responsáveis: Wagner Mol Guimarães, Wilson Dias da Fonseca Júnior, Luís Fernando Martins Ferreira, Ailton dos Santos e André Luís Nunes Santos
Procuradores: Acácio Mucci Neves, OAB/MG n. 138.547, Cássia Niquini Siqueira Viana Chaves, OAB/MG n. 177.179, Edinei dos Santos, OAB/MG n. 113.746, Vagner Adriano Ferreira, OAB/MG n. 135.285, Anderson Inácio Tomás, OAB/MG n. 145.543
MPC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: **CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar do certame, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP em face de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 94/2017, Processo Licitatório n. 150/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, cujo objeto consistiu no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético, para os serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, serviços de borracharia (dentro e fora do Município de Ponte Nova), trocas de óleo para motor, trocas de filtro de óleo e de filtros de ar, alinhamento de direção, guincho e fornecimento de peças.

A denunciante aduziu que a cláusula consignada no subitem 10.2, III, do edital seria irregular por exigir que constasse das notas fiscais o respectivo código de identificação das peças (*part number*), de maneira que não seriam aceitas peças remanufaturadas e inúmeros produtos automotivos que não possuem o referido código, o que, em seu entendimento, restringiria a participação de empresas de gerenciamento no certame, fls. 3/17 da peça n. 19.

A denúncia foi recebida em 15/12/2017 e distribuída à relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio na mesma data, conforme págs. 75 e 76 da peça n. 19, respectivamente.

Em despacho de págs. 77/78 da peça n. 19, por entender que se revelava prudente e conveniente a requisição de documentos e informações perante a Administração, antes da análise do pleito cautelar, o então relator determinou a intimação, por meio eletrônico, do Sr. Wagner Mol Guimarães, prefeito de Ponte Nova, e do Sr. Luís Fernando Martins Ferreira, pregoeiro, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante.

Após regular intimação, o Sr. Luís Fernando Martins Ferreira apresentou os esclarecimentos e documentos acostados às págs. 84/311 da peça n. 19.

Em seguida, no relatório à peça n. 3, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM entendeu pela ausência da irregularidade apontada pela denunciante quanto ao subitem 10.2, III, do edital. Lado outro, indicou a existência dos seguintes indícios de irregularidades: a) ausência de adequada especificação do objeto; b) restrição ao caráter competitivo do certame, pois o objeto englobou itens que poderiam ser parcelados; c) ausência de demonstração da vantajosidade da contratação pelo sistema de gerenciamento; d) prejuízo à vantajosidade da contratação e interferência na apuração do melhor preço, em razão da adoção do critério de julgamento “menor taxa de administração”, em violação aos arts. 3º, *caput*, e 45, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93; e) ausência de orçamento estimado em planilha de custos unitários no termo de referência.

Em parecer de peça n. 5, o Ministério Público de Contas manifestou concordância com a análise técnica, com exceção da atribuição de responsabilidade ao pregoeiro quanto às irregularidades constatadas na fase interna do procedimento licitatório – ausência da demonstração concreta da vantajosidade da contratação pelo sistema de gerenciamento, ausência de adequada especificação do objeto e ausência de orçamento estimado em planilha de custos unitários – sob o argumento de que não dizem respeito às atribuições do pregoeiro ou da comissão de licitação, mas sim das autoridades responsáveis pela elaboração do certame. Por fim, requereu a citação dos responsáveis.

Ato contínuo, o relator à época determinou a citação dos Srs. Wagner Mol Guimarães, prefeito, André Luís Nunes Santos, secretário municipal da Fazenda, Wilson Dias da Fonseca Júnior, secretário municipal de Obras, Ailton dos Santos, coordenador do Setor de Transportes, e Luís Fernando Martins Ferreira, pregoeiro, para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas na exordial, na análise inicial da Unidade Técnica e no parecer ministerial, pág. 346 da peça n. 19.

Após regular citação, os responsáveis apresentaram suas defesas, constantes às peças n. 21 a 35.

O Sr. Ailton dos Santos, coordenador do Setor de Transporte, alegou em defesa juntada à peça n. 22: a) preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo; b) no mérito, a impossibilidade da apresentação de planilha com custos unitários, devido às peculiaridades do objeto, diante da imprevisibilidade dos problemas que poderiam sobrevir à frota municipal e, portanto, quais serviços e peças de manutenção seriam adquiridos futuramente.

O Sr. Wagner Mol Guimarães, prefeito, arguiu em defesa juntada à peça n. 23: a) a inexistência de restrição ao caráter competitivo do certame devido à junção no objeto da contratação de vários itens que poderiam ser parcelados, uma vez que tal inclusão teria o intuito de dar celeridade e eficiência à contratação e economia ao erário; b) a existência de justificativa no termo de referência que demonstraria a vantajosidade da contratação pelo sistema de gerenciamento; c) a impossibilidade da apresentação de planilha com custos unitários, devido à imprevisibilidade dos serviços de manutenção e das peças necessárias para a frota futuramente; d) a inexistência de violação aos arts. 3º, *caput*, e 45, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, ao adotar o critério de julgamento “menor taxa de administração”; e) a impossibilidade de responsabilização do gestor, pois tais apontamentos seriam equiparados a “vícios ocultos”, considerando a difícil percepção de tais vícios na análise pela autoridade encarregada da homologação do certame.

O Sr. Luís Fernando Martins Ferreira, pregoeiro, alegou, em defesa à peça n. 24: a) não ser responsável pela inclusão no objeto licitado de itens que poderiam ser parcelados, uma vez que cabem ao pregoeiro a presidência e o julgamento do certame somente, observando o que foi requisitado na fase preparatória; b) a inexistência de participação na definição do critério de

juízo de julgamento “menor taxa de administração”, cabendo a ele apenas realizar o julgamento do certame nos limites do termo de referência, sendo que a demonstração da vantajosidade na adoção dos critérios e a pesquisa de preços seriam incumbência da autoridade requisitante e da autoridade executora; c) aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, ante a inexistência de ato comissivo, dolo ou má-fé no julgamento do processo licitatório, e por não ter concorrido para as irregularidades apontadas.

O Sr. André Luís Nunes Santos, secretário municipal de Fazenda, aduziu em defesa à peça n. 33: a) preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ante a ausência de responsabilidade na ordenação de despesas e autorização de licitações, cabendo a ele somente informar e atestar a disponibilidade de recursos financeiros, com base no valor estimado na requisição de compra/contratação pelo setor requisitante, conforme o Decreto Municipal n. 4.988, de 24/8/2004, vigente à época dos fatos; b) no mérito, que a escolha do objeto da contratação seria a mais vantajosa para a Administração Pública, em razão da unificação dos serviços de manutenção de veículos, o que teria gerado diminuição do custo anual com manutenção da frota e diminuição dos dias de veículos parados por falta de peças ou serviços; c) a escolha do critério da “menor taxa de administração” seria condição lógica para os serviços dessa natureza, em razão da demanda imprevisível; d) o desenvolvimento do certame teria cumprido os fins almejados, transparência, julgamento objetivo e seleção da melhor proposta, garantindo a eficiência e continuidade do serviço.

O Sr. Wilson Dias da Fonseca Júnior, secretário municipal de Obras à época, aduziu em defesa à peça n. 35: a) preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, diante da segregação de funções nas licitações e contratos administrativos, de modo que a responsabilidade pelos atos preparatórios e elaboração do termo de referência e da pesquisa de preços não seria incumbência do secretário, mas sim dos ocupantes da função administrativa gratificada de responsável pelo almoxarifado e compras, do chefe de Departamento de Supervisão de Compras e Processos Licitatórios, do pregoeiro e do assessor jurídico; b) no mérito, a vantajosidade do sistema de gerenciamento de frota de veículos, em detrimento do modelo tradicional de contratação; c) a adequada especificação do objeto, constando no termo de referência as atividades que deveriam ser intermediadas pela contratada, o quantitativo de veículos a serem geridos pela empresa e a descrição da marca e modelo de todos eles, bem como no edital, as atividades para as quais o serviço de gerenciamento seria prioritariamente prestado; d) a impossibilidade de elaboração de orçamento estimado em planilha de custos unitários, considerando que não seria possível definir de antemão os serviços e peças que serão demandados; e) a aplicação do art. 22 da Lindb, para afastar a cominação de multa, ou o seu arbitramento em patamar mínimo.

Em 26/11/2021, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, conforme termo à peça n. 38.

Ato contínuo, foi realizado o exame das defesas pela 2ª CFM, que entendeu pelo: a) acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva dos Srs. André Luís Nunes Santos e Ailton dos Santos; b) rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Wilson Dias da Fonseca Júnior; c) no mérito, pela manutenção das irregularidades apontadas no relatório técnico inicial, com a consequente responsabilização do Sr. Wagner Mol Guimarães quanto a todos os apontamentos; do Sr. Luís Fernando Martins Ferreira pelos apontamentos envolvendo (b) a restrição ao caráter competitivo do certame, pois o objeto englobou itens que poderiam ser parcelados, e (d) prejuízo à vantajosidade da contratação e interferência na apuração do melhor preço, em razão da adoção do critério de julgamento “menor taxa de administração”; bem como ao Sr. Wilson Dias da Fonseca Júnior quanto às irregularidades concernentes à (c) ausência da demonstração concreta da vantajosidade da contratação pelo sistema de gerenciamento, (a) ausência de adequada especificação do objeto e (e) ausência de orçamento estimado em planilha de custos unitário no termo de referência, peça n. 39.

Após, o Ministério Público de Contas, em parecer de peça n. 42, opinou pela: a) rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos Srs. Ailton dos Santos, Wilson Dias da Fonseca Júnior e André Luís Nunes Santos; b) procedência parcial da denúncia quanto à ausência da demonstração concreta da vantajosidade da contratação pelo sistema de gerenciamento e de adequada especificação do objeto. Por fim, requereu a aplicação de multa ao Sr. Wilson Dias da Fonseca Júnior, nos termos do art. 83, I, e art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

É o relatório.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2022.

Adonias Monteiro

Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC